



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0601041-96.2022.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Recorrente:** Kelly Cristina de Jesus de Brito

**Advogados:** Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA 6205-A)

### DECISÃO

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO PERÍODO MÍNIMO DE SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 20 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

### Relatório

1. Recurso especial eleitoral interposto por Kelly Cristina de Jesus de Brito contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, nas eleições de 2022, sob o fundamento de ausência de comprovação de filiação partidária (ID 158127796):

*“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.*

*1. A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º, da Lei das Eleições.*

*2. Considerando que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, a requerente não comprovou que se encontra filiada ao partido político PODEMOS nos seis meses anteriores à eleição, não possuindo, assim, condição de elegibilidade para concorrer no pleito vindouro.*

*3. Registro de candidatura indeferido.”*

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 158127818).

3. A recorrente alega que *“não houve filiação da requerente ao AVANTE. Na realidade, jamais houve qualquer tipo de relação jurídica entre a recorrente e o AVANTE”* e que *“foge do conhecimento da candidata o motivo de ter o AVANTE incluído o seu nome na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral”* (ID 158127826, p. 5).

Afirma *“que é filiada ao PODEMOS, detém ficha de filiação nesta agremiação, autorizou o registro de sua candidatura, participou da convenção partidária, teve o seu nome escolhido pelo partido e, por fim, teve o seu registro de candidatura requerido pelo PODEMOS”* (ID 158127826, p. 5).

Sustenta que *“o acórdão se baseou em erro de fato, qual seja, de que a mesma estaria filiada ao AVANTE, quando na verdade, a filiação, com base no conceito elaborado pelo próprio TSE, é do PODEMOS, não se confundindo filiação partidária com lista de filiados”* (ID 158127826, p. 6).

Manifesta *“inequívoca vontade de cancelar sua filiação ao partido AVANTE, restabelecendo assim sua filiação no Partido PODEMOS”* e sustenta que seria *“uma aberração jurídica, que atentaria inclusive contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ser exigido a qualquer cidadão a obrigação de se manter em uma agremiação política que, por qualquer motivo, não lhe aspire confiança ou a simples livre vontade de nela permanecer, o impedindo de se filiar a outro partido que fosse de sua escolha”* (ID 158127826, p. 6).

Suscita divergência jurisprudencial e, para tanto, colaciona acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e de Goiás, no intuito de reforçar sua afirmação de que deve prevalecer *“a manifestação de vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado”* (ID 158127826, p. 6).

Requer seja conhecido e provido o recurso eleitoral para reformar o acórdão regional e deferir o seu registro de candidatura (ID 158127826, p. 9).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID 158146268).

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

6. Não assiste razão jurídica à recorrente.

7. No caso em exame, o TRE/MA consignou (ID 158127799):

*“Compulsando os autos, extrai-se que o pedido não está acompanhado das informações e dos documentos necessários ao registro de candidatura exigidos pelo art. 11, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), c/c arts. 24 a 28, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, pois não restou comprovada a filiação partidária da requerente ao Partido PODEMOS e sim ao Partido AVANTE, conforme noticiado pela Secretaria Judiciária deste tribunal (ID 17950310).*

*Para suprir a irregularidade, a requerente protocolou ação de anulação de filiação partidária contra o Partido Avante (Processo n.º (0600047- 38.2022.6.10.0010), todavia inexistente decisão no bojo do presente processo.*

*Insta salientar que o parecer da procuradoria no bojo do processo supracitado opinou pelo indeferimento do requerimento, prevalecendo a filiação da Requerente ao Partido Avante, por ser a mais recente.*

Sobre o tema, o artigo 10 da Res. TSE 23.609/2019 dispõe:

*Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).*

*Além disso, a Constituição Federal de 1988 exige como condição de elegibilidade, que o candidato esteja filiado a um partido político (art. 14, § 3º, V).*

*Dessa forma, resta ausente condição de elegibilidade, visto que a filiação mais recente da requerente é junto ao Partido AVANTE. Porquanto, não se encontra filiada ao partido que pleiteia o seu registro de candidatura.*

*À vista disso, considerando que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, a requerente não comprovou que se encontra filiada ao partido político PODEMOS nos seis meses anteriores à eleição, não possuindo, assim, condição de elegibilidade para concorrer no pleito vindouro.*

*Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de KELLY CRISTINA DE JESUS DE BRITO para concorrer ao cargo de Deputada Estadual, nas Eleições de 2022.”*

Essa decisão harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Neste sentido, por exemplo:

*“(…) 8. Nos termos da Súmula 20/TSE, ‘[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública’*

*9. Na hipótese, conforme a moldura fática do aresto a quo, o candidato apresentou ‘tão somente a sua ficha de filiação, datada de 09.03.2020, e o Ofício 021/2020, de 14.09.2020, subscrito pelo presidente do diretório estadual do PSB na Paraíba, reconhecendo a legitimidade das filiações partidárias de Adriana Pereira, Fernando José Araújo Rodrigues e do recorrido, Márcio Carneiro dos Santos’ (ID 157.574.990), documentos, contudo, desprovidos de fé pública e insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros da grei. Precedentes.*

*(…)”(AgR-REspEI n. 0600725-71/PB, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11.10.2022)*

**8.** Sobre a matéria, tem-se, ainda, a Súmula n. 20 deste Tribunal Superior, segundo a qual: *“A prova de filiação partidária daquele, cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/1995, pode ser realizada por outros meios de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

Embora seja possível comprovar a filiação por outros meios de prova, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a lista de filiados e outros registros internos do partido são insuficientes para demonstrar a tempestiva filiação partidária. Assim, por exemplo:

**“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 20, 24, 27 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos da Súmula nº 27/TSE, é inadmissível recurso especial quando a parte não indica o dispositivo de lei tido como violado e/ou a existência de dissídio pretoriano, requisitos previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

2. Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou que o documento juntado pela recorrente – ficha de filiação – não é hábil para comprovar a tempestiva filiação partidária, pois foi produzido de forma unilateral. Aplicação das Súmulas nº 20 e 24/TSE.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária’ (AgR-REspEI nº 0600283-17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2021). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento. Com a publicação do acórdão, afasta-se a aplicação do art. 16–A da Lei nº 9.504/97, com determinações do voto.” (REspEI n. 0601120-86/CE, Relator o Ministro Carlos Horbach, PSESS 29.9.2022).

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. INSERVÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal à negativa de seguimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos.

2. O agravante pretende comprovar a sua filiação partidária com base na sua ficha de filiação partidária, declaração do partido, lista interna do Sistema FILIA e fotografias. À luz da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, esses documentos são considerados unilaterais e desprovidos de fé pública, sendo inidôneos para comprovar a filiação partidária.

3. Conforme dispõe a Súmula nº 20/TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgR-REspEI n. 0600489-73/SE, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.2.2022).

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, v, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).

2. In casu, o TRE/PI reformou a sentença de piso para deferir o pedido de registro de candidatura do Agravante, consignando que documentos como ficha de filiação, registro de filiação na lista interna do partido, fotos postadas no Facebook e ata de reunião de filiados contendo o nome do Agravante seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação partidária.

3. A tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária não merece prosperar, na medida em que o Agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspEI n. 146-18/PI, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 30.6.2017).

9. Consta do voto do Relator do acórdão proferido nos embargos de declaração: “a Embargante não comprovou que se encontrava filiada ao PODEMOS nos seis meses anteriores à eleição, não possuindo, assim, condição de elegibilidade para concorrer no pleito vindouro” (ID 158127819).

As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que antes decidido por elas para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

10. Nos termos da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, óbice “igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação à lei federal” (AgR-REspEI n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral** (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior).

**Publique-se nos termos da legislação vigente.**

Brasília, 18 de novembro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora